



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.
PROCESSO LICITATÓRIO N° 52/2023
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

No dia 28 de novembro de 2023, as 15h30min, reuniram-se os membros da Comissão Municipal de Licitações abaixo assinados, no Centro Administrativo Municipal, para analisar o pedido de recurso constante em Ata, referente a fase de habilitação do Processo Licitatório 52/2023.

1. DOS FATOS

Inicialmente, vale destacar de que o Processo Licitatório 52/2023 teve a abertura dos envelopes de habilitação em sessão pública realizada na data de 09/11/2023.

Das exigências para habilitação do Processo Licitatório em questão, dentre outras, temos as seguintes:

“ANEXO I

(...)

Certificado de Registro Cadastral, do Município de São Miguel da Boa Vista/SC, com validade na data da apresentação e emitido até o terceiro dia útil anterior a data de recebimento das propostas (se o mesmo foi apresentado no credenciamento, será dispensado a apresentação na habilitação).

(...)

Comprovante de Registro ou inscrição na entidade profissional competente da Pessoa Jurídica (empresa).”

Ocorre que, conforme consta do Edital, empresas interessadas em participar deste certame, precisariam apresentar o Certificado de Registro Cadastral emitido no Município até o terceiro dia útil anterior a data de recebimento das propostas (09/11/2023).

No presente Processo, houve duas empresas interessadas na participação, sendo:

- Elio Kettermann, inscrita no CNPJ 17.059.360/0001-61; e,
- Presta Pre-Moldados Estabilizados Ltda, inscrita no CNPJ 42.059.788/0001-51;

No decorrer da fase de habilitação, a empresa Presta Pre-Moldados Estabilizados Ltda foi inabilitada, resumidamente, por não apresentar o Certificado de Registro Cadastral exigido no Edital, não assinando a desistência de recursos da fase de habilitação, por não concordar com a decisão da Comissão quanto a sua inabilitação, sendo concedido prazo, para que a mesma apresentasse seu recurso referente a situação.

2. DOS RECURSOS

Da ata de julgamento, a empresa Presta Pre-Moldados Estabilizados Ltda por meio do seu proprietário e credenciado neste Processo Licitatório mencionou o seguinte:

Rua São Luiz, 210, Centro - Fone/Fax (49) 3667-0050 - Cep: 89879-000
CNPJ: 80.912.124/0001-82 – Site: www.saomigueldaboavista.sc.gov.br



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



(...)

“(...) tal situação não gera danos ao Município, e que a situação seria apenas uma formalidade, bem como, de que a empresa Elio Kettermann possui capital social de vinte mil reais, sendo que a mesma já foi vencedora de Processos Licitatórios anteriores, e, possivelmente poderia não ter condições econômicas para executar todas as obras”

Na data de 17/11/2023 as 14h45min, foi encaminhado e-mail para a referida empresa, informando de que até naquele momento não havia sido recebido nenhuma documentação referente ao recurso. Na mesma data, as 15h15min, recebemos e-mail em resposta, onde consta o seguinte:

“Boa tarde,

Não será apresentado recurso.”

Na data de 20/11/2023, foi realizada a publicação do referido e-mail na página do Processo Licitatório disponível em <https://saomigueldaboavista.sc.gov.br/licitacao/edital-52-2023-tomada-de-precos/>.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Elio Kettermann, foi informada por e-mail na data de 20/11/2023 as 07h51min, de que havia sido disponibilizado na página do Processo Licitatório, o e-mail encaminhado pela empresa Presta Pre-Moldados Estabilizados Ltda.

Na mesma data, as 15h13min, a empresa encaminhou e-mail contendo o seguinte:

“Boa tarde, perante o pedido de recurso da empresa oponente, não temos nada a declarar, pois possuímos todos os documentos de acordo com o edital e capacidade para executarmos a obra.

Sem mais a declarar.”

4. DA ANÁLISE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Importante destacar que, a decisão desta Comissão, no que diz respeito a inabilitação da empresa Presta Pre-Moldados Estabilizados Ltda, não possui interesse em beneficiar e/ou prejudicar quaisquer das licitantes participantes, mas sim, está atrelada a falta de documento exigido em edital.

Conforme supracitado, há previsão no Edital de que as empresas interessadas na participação tenham Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido no Município até o terceiro dia útil anterior a data de recebimento das propostas (09/11/2023).

Neste sentido, cabe salientar de que a empresa inabilitada no presente Processo Licitatório encaminhou e-mail solicitando a relação de documentos para emissão do CRC na data de 06/11/2023 as 16h36min, sendo respondido o e-mail na mesma data as 16h40min.

Ainda naquela data, recebemos dois e-mails com a documentação, nos horários de 16h54min e 16h56min.



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



Cabe salientar que da documentação necessária para emissão do CRC no Município, temos a necessidade de que a empresa apresente, dentre outros, o seguinte documento:

“Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

Por se tratar de Obras e Serviços de engenharia, necessário portanto a apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, a citar como exemplo CREA, CAU.

Da documentação recebida, recebemos a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA/SC, onde temos as seguintes informações:

(...)

Número da alteração contratual: 0 Data da certificação: 24/05/2021

(...)

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.”

Ainda, recebemos, duas alterações do Contrato Social da empresa, sendo a última delas, registrada na Junta Comercial possuindo efeitos a contar do dia 11/11/2022. Diante da situação, a empresa em questão foi contatada por telefone, informando de que, a mesma teria que atualizar seu registro junto ao CREA/SC, pois, há entendimento de que a falta desta atualização representa conforme a própria Certidão, na perda de sua validade.

Diante de questionamento recebido quanto ao entendimento da validade da Certidão, foi solicitado para a empresa via e-mail, as 17h36min daquela data, autorização para que pudéssemos encaminhar ao CREA/SC alguns dos documentos recebidos, em forma de diligência, tendo por finalidade verificar se o entendimento de que a Certidão perde a validade estava correto. Em respostas, as 17h40min, a empresa autorizou o envio da documentação.

Assim, as 17h49min foi encaminhado e-mail para o endereço tecnico@crea-sc.org.br conforme mencionado anteriormente.

Não havendo retorno quanto ao encaminhamento, no dia 07/11/2023 as 15h40min foi encaminhado novo e-mail para o endereço falecom@crea-sc.org.br, com o mesmo questionamento.

Em resposta, no dia 08/11/2023 as 08h48min, recebemos do e-mail falecom@crea-sc.org.br, o seguinte:

“Bom dia,

Sim, perde a validade se não está de acordo com a última atualização do contrato social.”

Neste mesmo dia as 09h54min, foi encaminhado o referido e-mail para a empresa Presta Pre-Moldados Estabilizados Ltda, mencionando que, conforme entendimento anteriormente repassado, para emissão do CRC, seria necessário que a empresa atualizasse seu registro junto ao CREA/SC, tendo em vista que a Certidão emitida pelo CREA/SC perdeu a validade por não estar conforme a sua última atualização do Contrato Social.

Naquele dia, as 10h52min, recebemos e-mail da empresa Presta Pre-Moldados Estabilizados Ltda, em resposta ao encaminhado, onde, de forma resumida, a empresa argumenta que, fara a



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



atualização (junto ao CREA/SC), por formalidade, mas, menciona que a situação poderia ser excesso de formalismo, pois, o próprio CREA/SC já emitiu Certidão de Acervo Técnico, em data posterior a sua última alteração contratual.

Mencionam também, exemplos de jurisprudências adotadas pelos tribunais quanto ao excesso de formalismo:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA.

NATUREZA INCIDENTAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE. AUTORA DESCLASSIFICADA POR NÃO ESPECIFICAR A MARCA E O MODELO DO ITEM LICITADO. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO PARA GARANTIR A PERMANÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. EXIGÊNCIA QUE CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE, ALÉM DE COMPROMETER A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OUTORGA DA MEDIDA DE URGÊNCIA. PERIGO DE DANO INVERSO QUE NÃO SE CONFIRMA. PROPORCIONALIDADE. ESFORÇOS DO ENTE MUNICIPAL QUE NÃO BASTAM PARA CONVALIDAR O DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]” (REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. 23-09-2014).

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TC-6.029/95-7), in verbis:

“(...) Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento forma inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo atendimento por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo a administração.”

Na data de 16/11/2023 as 11h07min, após encaminhamentos internos no CREA/SC, do e-mail encaminhado ao endereço tecnico@crea-sc.org.br, recebemos a resposta do questionamento, a qual foi encaminhada pelo setor de Procuradoria Jurídica daquele Órgão, que em resposta menciona o seguinte:



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



“Bom dia Ricardo,

Em atenção à consulta abaixo, temos a informar que conforme disposto no artigo 14, alínea “c”, da Decisão Normativa 117/23 do CONFEA (anexa), as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro ou visto.”

Neste sentido, a Comissão Municipal de Licitações demonstra entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, por meio do Processo nº REP-15/00402610, e disponível em <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/4309689.PDF>, (acessado em 28/11/2023), o qual trata de situação semelhante ao ocorrido em nosso Município, referente a validade da Certidão do CREA.

Do referido Processo, extraímos as seguintes informações:

“(...)

*A Lei exibida pela Representante - **(Resolução nº 266/79 do CONFEA) - grifo nosso** - é clara e inequívoca, demonstrando a necessidade de apresentação de certidões que contenham dados reais, ocorrentes no momento da habilitação. A alegação de não apresentar prejuízo e estar válida no tocante ao que interessa não tem relevância, já que a própria alteração de capital social pode alterar a condição da empresa em participar do certame. Contudo, neste caso, não apresenta prejuízo ao certame, já que o capital da empresa aumentou em 800 mil reais, conforme consta do contrato social presente à fl. 464 do processo digital (fl. 49 dos presentes autos).*

Convém ressaltar que a empresa, após a fase de habilitação, restou desclassificada do certame, por não atender ao edital. Porém, não deixa de ser a situação irregular, necessitando a observância das regras correlatas às licitações por parte da Comissão, especificamente no que tange a aliena “c” do §1º do art. 2º da Resolução do CONFEA nº 266/79.

Todavia, nesta questão em específico, por não ter prejudicado o desenrolar do certame, recomenda-se que os órgãos responsáveis pelos certames licitatórios do Município de Joinville verifiquem as regras correlatas em leis esparsas e que devem ser obrigatoriamente observadas.

(...)

3. CONCLUSÃO

(...)

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo.

Sr. Relator:

(...)



Município de São Miguel da Boa Vista



Estado de Santa Catarina

3.2. RECOMENDAR ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville que em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea “c” do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA nº 266/79, no momento do julgamento das propostas.

No que diz respeito a Resolução CONFEA nº 266/79 supracitada, em consulta realizada no endereço <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=314>, (acessado em 28/11/2023), temos o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DEZ 1979.

REVOGADA pela Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019

(...)

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

(...)

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

(...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Embora a resolução esteja revogada, o Relatório do TCE/SC supracitado, e, elaborado enquanto ainda vigente a resolução, recomenda que o setor de licitações observe a **Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea “c” do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA nº 266/79.**

No mesmo sentido, o e-mail recebido do setor de Procuradoria Jurídica do CREA/SC, encaminha anexo Decisão Normativa Nº 117, de 24 de agosto de 2023, onde temos:

DECISÃO NORMATIVA Nº 117, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a aplicação da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “F”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando (...)

DECIDE:

Art. 1º Fixar entendimentos e determinar procedimentos relacionados à aplicação da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

(...)

CAPÍTULO III



Município de São Miguel da Boa Vista



Estado de Santa Catarina

DAS CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DA SITUAÇÃO DO REGISTRO E VISTO DE PESSOAS JURÍDICAS

(...)

Art. 14. Das certidões de registro e visto expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

(...)

Parágrafo único. Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

(...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Assim, podemos verificar que o mesmo teor da legislação em que o TCE/SC recomendou observar, está presente e em vigor, em legislação mais atualizada.

5. DAS DECISÕES

Embora anteriormente a realização da fase de habilitação do Processo Licitatório, a empresa Presta Pre-Moldados Estabilizados Ltda se manifestou com relação a validade de sua Certidão de registro junto ao CREA/SC;

Considerando ainda, a recomendação do TCE/SC;

Considerando ainda, as diligências realizadas junto ao CREA/SC;

Considerando ainda, que a empresa Presta Pre-Moldados Estabilizados Ltda encaminhou e-mail do qual não apresentaria recurso da decisão da Comissão Municipal de Licitações;

A Comissão Municipal entende por ser correta a decisão de não emitir o Certificado de Registro Cadastral – CRC para a empresa Presta Pre-Moldados Estabilizados Ltda, enquanto não tiver atualizado seu registro junto ao CREA/SC, comprovado pelo encaminhamento de nova Certidão;

Conseqüentemente, pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, **igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório** que regem o certame, **mantém a decisão da qual inabilitou** a empresa Presta Pre-Moldados Estabilizados Ltda, por não possuir o CRC conforme consta em Edital, em decorrência do registro desatualizado perante ao CREA/SC;

Encaminhamos o presente Processo para a autoridade superior, o Sr. Jairo Antonio Luft, Prefeito Municipal em Exercício, para sua análise, consideração e ratificação se for esse o entendimento.

Este é o relatório, s.m.j.

São Miguel da Boa Vista/SC, 28 de novembro de 2023.



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



RICARDO JUNIOR BONFANTI
Presidente da Comissão Municipal de
Licitações

ALTAIR VANDERLEI CASSOL
Membro da Comissão

DANIELA DE MATTOS
Membro da Comissão

LINDOMAR BONFANTI
Membro da Comissão

**MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 52/2023
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**